

CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

ESTADO DE



SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 773 / 71

(- 9 de março de 1971 -)

DISPÕE sôbre reajustamento de vencimentos dos funcionários da Câmara Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS resolve:

Artigo 1º - As referências numéricas do quadro de funcionários da Câmara Municipal de Caieiras, a partir do dia 1º de março de 1971, passam a ser as mesmas do funcionalismo da Prefeitura.

Artigo 2º - Os vencimentos dos funcionários da Câmara, observado o disposto no artigo 1º, ficam fixados na seguinte conformidade:

<u>C A R G O</u>	<u>REFERÊNCIA</u>	<u>VALOR MENSAL</u> R\$
Diretor da Secretaria	35	1.023,74
Porteiro-contínuo-arquivista	8	341,24

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei / correrão à conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 1971.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 9 de março de 1971.

-(AMÉRICO MASSINELLI)-

Presidente

-(LUIZ LOPES LANSAC)-

1º Secretário

Assinatura de Justiça e de
Finanças
S. Sessões 9.3.71

Presidente

Aprovado em 1a discussão.

S. Sessões 23.3.71

Presidente

Aprovado em 2a discussão.
S. Sessões 23.3.71

Presidente



Comissão de Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 773/71, DE AUTORIA DA MESA DA CÂMARA, REAJUSTANDO VENCIMENTOS DOS FUNCIONARIOS DA CÂMARA MUNICIPAL

Compete com exclusividade à Mesa da Câmara Municipal propor, através de projeto de lei, a fixação e alteração de vencimentos de seus funcionários. Isto é o que categoricamente determina o nº 2, do parágrafo 2º, do artigo 27 da Lei Orgânica dos Municípios.

Portanto, fica respeitada a iniciativa e a constitucionalidade da propositura.

O nosso parecer é favorável à aprovação do Projeto / de Lei nº 773/71.

Sala das Comissões, em 15 de março de 1971.

PRESIDENTE:

RELATOR:

Aprovado em única discussão.

S. Sessões, 23/3/71

Presidente

Comissão de Finanças

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 773/71, DE AUTO
RIA DA MESA DA CÂMARA, REAJUSTANDO VENCIMEN-
TOS DOS FUNCIONARIOS DA CÂMARA MUNICIPAL

Em seu artigo 3º, diz a propositura em aprêço que as despesas decorrentes de sua execução correrão à conta das verbas / próprias do orçamento.

O recurso é plenamente satisfatório e hábil pois o orçamento do presente exercício já foi elaborado em bases a permitir o reajustamento de vencimentos.

Portanto, nada há, financeiramente, a obstar contra a aprovação do Projeto de Lei nº 773/71, pelo que o nosso parecer lhe é inteiramente favorável.

Sala das Comissões, em 15 de março de 1971.

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

MEMBRO: _____

S. Sessão, 23, 31, 27

Presidente